

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 511/XIII (3.ª)

ASSUNTO: Solicitam o depósito do Tesouro do Santuário de Nossa Senhora da Piedade no museu da Região do Douro

Entrada na AR: 7 de junho de 2018

N.º de assinaturas: 211

1.º Peticionário: António Alves Martinho

Introdução

A [petição n.º 511/XIII \(3.ª\)](#) deu entrada na Assembleia da República em 7 de junho de 2018 e baixou à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto no dia 18 do mesmo mês, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento José Manuel Pureza.

I. A petição

1. Os peticionários, tendo tido conhecimento de que a Direção Regional de Cultura do Norte «colocou à guarda do Museu de Arqueologia D. Diogo de Sousa, em Braga, parte do tesouro do Santuário de Nossa Senhora da Piedade, achado em Sanfins do Douro em 1958 e recentemente recuperado, vêm solicitar à Assembleia da República que o mesmo seja depositado no Museu da Região do Douro.
2. Para esse efeito, invocam o seguinte:
 - 2.1. O Douro e Trás-os-Montes possuem diversos e ricos testemunhos da presença romana na região, sendo que o Tesouro em causa é mais um exemplar dessa presença;
 - 2.2. O artigo 3.º da Lei n.º 125/97, de 2 de dezembro, determina que o Museu da Região do Douro terá como âmbito a Região do Douro em toda a sua diversidade cultural e natural»;
 - 2.3. Este Museu tem todas as condições para «reunir, identificar, documentar, investigar, preservar, conservar e exibir ao público» o que resta do tesouro do Santuário de Nossa Senhora da Piedade, em Sanfins do Douro, nomeadamente através da sua equipa de conservação e de restauro e do seu laboratório, bem como da equipa de museologia».

Pelas razões expostas, os peticionários solicitam que o depósito das moedas seja feito neste Museu, ficando assim na Região de origem do achado, promovendo-se uma relação de proximidade entre a população local e o seu património.

II. Enquadramento factual

Não foi possível detetar a existência de petições pendentes relacionadas com o mesmo objeto da presente petição, bem como de qualquer iniciativa legislativa sobre a matéria.

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).

2. Não se verifica também nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se **propor a admissão da petição**.

3. Recorde-se que o n.º 3 do artigo 2.º da [Lei n.º 107/2001](#), de 8 de setembro — Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural —, determina que o «interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens que integram o património cultural refletirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade, determinando o n.º 6 desse mesmo artigo que «Integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os respetivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa».

IV. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da presente petição.

2. Uma vez que a petição é subscrita apenas 211 cidadãos, não é obrigatória a nomeação de Deputado relator. No entanto, e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e/ou da abrangência dos interesses em causa, submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator;

3. Não é também obrigatória a sua apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);
4. Regista-se também não ser obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP).
5. Por fim, sugere-se a consulta ao Ministro da Cultura para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
6. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 211 subscritores, não é obrigatória nem a sua publicação integral no DAR nem a audição dos peticionários na Comissão nem a sua apreciação em Plenário;
3. A Comissão deve deliberar se nomeia ou não um Deputado relator, não obstante tal não ser obrigatório.

Palácio de S. Bento, 2018-06-20